



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17933.720247/2013-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.216 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 6 de dezembro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE OLIVEIRA- ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-36.463 da 2ª Turma da DRJ/CGE12, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzido o voto:

Relatório

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência dos débitos previdenciários relativos às competências 04/2011 a 13/2011 e 01/2012 a 11/2012, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 25/02/2013 (fls. 04-05).

Apresentou manifestação de inconformidade em 20/03/2013 (fls. 02), alegando, em síntese, que os débitos junto à Receita Federal constante do relatório de pendências foram todos quitados, conforme a anexa certidão negativa. Por fim, requereu seu enquadramento no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 03 e seguintes.

É o relatório.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que os débitos que ensejaram o Termo de Indeferimento haviam sido recolhidos, mas não trouxe nenhuma comprovação. A Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União emitida em 14/01/2013 (fls. 07) refere-se a outros débitos de tributos federais (IRPJ, CSLL, etc.) e não a débitos previdenciários, cuja certidão específica é a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros.

Por sua vez, a autoridade local juntou a CCOR – Consulta Conta-Corrente do Estabelecimento de 03/05/2013 (fls. 23-28), onde se verifica que os débitos referidos não foram recolhidos.

Nesse sentido, expediu o despacho de encaminhamento (fls. 29) informando a inexistência de recolhimentos e de parcelamento dos débitos motivadores do Termo de Indeferimento.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente não trouxe nenhum fato novo que pudesse modificar a decisão de primeira instância. Portanto, entendo não assistir razão a recorrente e, consequentemente, acompanho a DRJ em sua irretocável decisão e nego provimento ao recurso voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva